

gues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa,

### Decreto-lei n.º 23:508

Há mais de quarenta anos alguns habitantes da freguesia de Santo Isidoro, do concelho de Mafra, entraram na posse de terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas e nela se mantiveram, por si e seus descendentes, até hoje.

Em face dos preceitos do Código Civil reguladores da prescrição e dos do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, difícil seria à Câmara Municipal de Mafra recuperar para o uso comum dos habitantes do concelho os terrenos ocupados.

É por outro lado os actuais possuidores dos mesmos terrenos prontificam-se a pagar à Câmara Municipal de Mafra o valor dos terrenos à data em que os seus antecessores dêles se apoderaram, passando-lhes esta os respectivos títulos de venda.

A importância recebida pode ser destinada à construção da estrada de Santo Isidoro-Ribamar.

Nestes termos:

Tendo em vista a deliberação da comissão administrativa do Município de Mafra e a informação concordante da autoridade superior do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa do Município de Mafra autorizada a vender directamente aos seus actuais detentores os terrenos do antigo baldio municipal denominado Paço das Ilhas, desde que tais terrenos estejam na posse dêles e dos seus antecessores há mais de trinta anos.

Art. 2.º O produto da venda será integralmente gasto na estrada municipal Santo Isidoro-Ribamar.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governô da República, 26 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

### Misericórdia de Lisboa

#### Decreto-lei n.º 23:509

Considerando que a Misericórdia de Lisboa, beneficiada no decurso dos séculos com legados, heranças e doações, algumas representadas por elevadíssimas quantias ou valores, tem, por virtude das obrigações que por alguns dos seus bemfeitores lhe são impostas, de dar cumprimento a numerosos legados pios, o que de resto tem feito, desempenhando-se dos seus encargos, quer culturais quer de outra natureza, de maneira a que a confiança que na Misericórdia de Lisboa tem sido depositada nunca foi felizmente alterada ou desmentida;

Considerando que, para o serviço do culto na sua igreja e para a celebração dos sufrágios por alma de alguns dos seus referidos bemfeitores, existia, ao ser promulgada a lei de 20 de Abril de 1911, uma colegiada, cujo pessoal fazia parte dos quadros do funcionalismo da Misericórdia, e que, publicado que foi o aludido diploma, ficou a colegiada extinta, passando a administração da Misericórdia a entregar a eclesiás-

ticos da sua escolha a celebração dos actos do culto a que por virtude das disposições dos seus bemfeitores estava moral e legalmente obrigada;

Considerando que em 1918, por virtude do preceituado no decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro do mesmo ano, foi entregue à Irmandade de S. Roque o serviço do culto na referida igreja, que até 1911 estava directamente a cargo da Misericórdia, e bem assim ficou a mesma Irmandade incumbida de promover a celebração dos sufrágios a que a Misericórdia está obrigada a dar execução;

Considerando que as circunstâncias aconselham a que se altere este estado de cousas, porquanto a experiência tem demonstrado não ser o processo actual o mais adequado à organização dos serviços internos da mesma Misericórdia;

Tendo em especial consideração a natureza destes serviços e atendendo à conveniência de subordinar à acção directa da mesma administração tudo aquilo que à Misericórdia diga respeito e tendo sido solicitada pela mesma administração a adopção de uma providência que, traduzida no presente diploma, permita tomar as medidas que forem julgadas necessárias para a execução dos serviços referentes ao cumprimento dos encargos culturais a cargo da dita Misericórdia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Irmandade de S. Roque, erecta na igreja do mesmo nome, igreja esta que é pertença da Misericórdia de Lisboa, continua, por efeitos da publicação deste decreto, encarregada do culto público na mesma igreja, ficando o conselho de administração da Misericórdia autorizado a contratar um capelão e o pessoal que julgar necessário, ao qual fixará as respectivas atribuições, para o serviço de natureza cultural na parte referente exclusivamente ao cumprimento dos legados que a mesma Misericórdia tenha de fazer desempenhar.

Art. 2.º É extensivo ao pessoal a que se refere o artigo anterior o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 13:875, de 2 de Julho de 1927.

Art. 3.º O conselho de administração da Misericórdia fica, igualmente, autorizado a fixar em regulamento especial as obrigações a que se refere o preceituado no artigo 3.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1918, revertendo as respectivas importâncias a favor da Misericórdia de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governô da República, 26 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 23:510

Considerando que, segundo o disposto no regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major do serviço do estado maior e das diver-